



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.494
(07.05.2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30.

RECORRENTE : **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)** – Órgão de
Direção Municipal de Inhapi/AL
ADVOGADO : Fellipe José Oliveira Loureiro, OAB/AL nº 13.682/AL
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO REDUZIDA DE 12 (DOZE) MESES PARA 06 (SEIS) MÊSES. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 07 de maio de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado pelo Diretório Municipal de Inhapi/AL do Partido dos Trabalhadores (PT), em face de Sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas do partido, atinentes ao exercício 2015.

Após a apresentação das contas e da realização de diligências, houve o pronunciamento técnico opinando pela desaprovação das contas (fls. 142/146), o que foi acompanhado pelo Ministério Público local (fl. 150).

Na Sentença de fls. 154/155-v, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por julgar como desaprovadas as contas de 2015 do PT em Inhapi/AL, com base em dois fundamentos:

- a) Ausência de comprovação da cessão de bem imóvel;
- b) Recebimento de recursos proveniente de fonte vedada.

Nas razões recursais de fls. 182/200, o Partido interessado alega em preliminar a nulidade da sentença atacada, em razão da ausência de fundamentação adequada, no mérito alega a ausência de irregularidades, na medida em que as doações realizadas por filiado do partido ao diretório nacional da agremiação se deu de forma voluntária.

Ademais, a Lei nº 13.488/2017 teria alterado a redação do Art. 31 da Lei dos Partidos Político, a fim de permitir a doação de filiados ao partido político realizem doações ao grêmio a que são filiados.

Alega ainda que a penalidade de suspensão de repasse do fundo partidário, por 12 meses, bem como a devolução ao tesouro nacional do valor de R\$ 14.524,86, revela-se medida desproporcional, razão pela qual deve ser reformada a sentença recorrida.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, em razão das irregularidades verificadas nos autos.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

- VOTO.

Srs. Desembargadores, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Eleitoral manejado pelo Diretório Municipal de Inhapi/AL do Partido dos Trabalhadores (PT), em razão de sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas partidárias, relativas ao exercício 2015.

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade da parte, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se reveste de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do recurso manejado.

O Recorrente manejou questão preliminar, consistente na alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada. Assim, antes de adentrar no exame das alegações de mérito é necessário decidir sobre aludida preliminar, em atenção ao que determina o Art. 938, do Código de Processo Civil.

1 – QUESTÃO PRELIMINARE – NULIDADE DA SENTENÇA.

Conforme acima relatado, o Partido recorrente alega que a sentença atacada padece de vício de nulidade, na medida em que não se encontra devidamente fundamentada.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro conclusão no mesmo sentido do que expresso pela douta presentante Ministerial, de modo a não reconhecer vícios que inquine de nulidade a decisão recorrida.

De fato, ainda que a sentença se apresente de modo sintético, o douto magistrado de primeiro grau apresentou justificção suficiente a emprestar fundamento jurídico à decisão atacada.

É possível identificar perfeitamente os elementos reconhecidos pela sentença como suporte fático para a incidência das normas jurídicas invocadas. De igual forma, as regras de direito positivo a emprestar fundamento legal à decisão também estão expressamente identificadas na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

Desse modo, não se pode falar em ausência de fundamentação da sentença recorrida. Trata-se de sentença com fundamentação sucinta, porém suficiente a justificar adequadamente a decisão judicial, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade de sentença.

2 – DO MÉRITO.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95). Nesse escopo, o PT de Inhapi apresentou as presentes contas partidárias, referentes ao ano de 2011.

Conforme relatado, a sentença recorrida desaprovou as contas do exercício financeiro de 2015, do PT de Inhapi em face de dois argumentos:

- a) Ausência de comprovação da cessão de bem imóvel;
- b) Recebimento de recursos proveniente de fonte vedada.

No que concerne à primeira irregularidade, verifica-se que os autos narram a existência de cessão de imóvel de José Cícero Vieira, aos propósitos institucionais do partido. Instado a comprovar a origem da relação jurídica de cessão do referido imóvel, o partido não atendeu à exigência legal, restringindo-se a apresentar uma conta de energia elétrica à fl. 141.

Nesse sentido, a sentença recorrida não merece reformas, por reconhecer adequadamente a ofensa ao que prescreve o Art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

III – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou
IV – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

No que pertine à segunda irregularidade, referente ao recebimento de recursos financeiros provenientes de fonte vedada, entendo, de igual forma, que a sentença caminhou bem, porquanto a legislação vigente à época expressamente vedava a realização de doações provenientes de autoridade pública.

O recorrente alega o permissivo contido no Art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, segundo a seguinte redação:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Sucedo que a redação legal invocada pelo Recorrente data de 15/12/2017, estranha, portanto, ao exercício financeiro examinado no presente caso. Durante o exercício de 2015, a que se refere a presente prestação de contas, o regime legal do tema estava disciplinado nos seguintes termos:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Assim, segundo o regime jurídico vigente à época do exercício de 2015, a doação de recursos financeiros por autoridade pública representava hipótese de fonte vedada de financiamento partidário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

Nesse sentido, considerando que o Sr. José Cícero Vieira realizou doações de recursos financeiros, na constância do mandato de Prefeito de Inhapi, impõem-se o reconhecimento da incidência da vedação legal contida no Art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, segundo os termos vigentes em 2015.

Assim, irreprimível a sentença guerreada, ao reconhecer a ilegalidade dos recursos doados por José Cícero Vieira ao Diretório Nacional do PT e, posteriormente, repassado para o Diretório Municipal do PT em Inhapi.

Desse modo, revela-se de forma hialina o caráter espúrio da receita auferida pelo partido Recorrente no exercício de 2015, não restando outro destino ao presente recurso, senão a manutenção incólume da sentença *a quo*, a fim de julgar as contas como desaprovadas,

Nesse sentido, a sanção prevista no Art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014 é medida que se impõe ao presente caso:

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e
(...)

No que tange à sanção de suspensão de recebimento de verbas provenientes do Fundo Partidário, prevista na legislação de regência, entendo que a suspensão de 12 meses revela-se excessiva e potencialmente pode comprometer a própria subsistência do Partido no município de Inhapi.

De fato, à luz de um juízo de proporcionalidade, o vício identificado nas contas em exame não se apresenta grave o suficiente a justificar a imputação da sanção legal em sua forma mais drástica.

Entendo que a redução da penalidade para 6 (seis) meses de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário atende, para o presente caso, os propósitos de admoestação previstos pela legislação de regência. Segundo um juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

proporcionalidade, considerando a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional o valor da verba espúria recebida, o prazo de suspensão de 6 (seis) revela-se suficiente ao sancionamento da conduta partidária irregular.

Isto posto, com vistas nas irregularidades narradas, voto no sentido de conhecer o presente recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de:

- a) Rejeitar a alegação de nulidade da sentença, nos termos disposto no presente voto;
- b) Manter a sentença recorrida para rejeitar as contas do Diretório Municipal do PT em Inhapi, atinentes ao exercício de 2015;
- c) Manter a condenação de devolução ao Tesouro Nacional o valor da receita financeira espúria;
- d) Reformar a Sentença recorrida, a fim de reduzir a condenação de suspensão de recebimento de contas do fundo partidário para 06 (seis) meses.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 61-52.2016.6.02.0027

Prot. 10.676/2016

ORIGEM: INHAPI - AL

JULGADO EM: 07/05/2018 (SESSÃO Nº 34/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.494, de 7/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de maio de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12494 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 81, em 09/05/2018, à(s) fl(s). 2. Eu, Luciano Apel, lavrei a presente certidão. Maceió(AL), em 09/05/2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 61-52.2016.6.02.0027, CLASSE 30

